



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729625/2012-29
ACÓRDÃO	3001-003.279 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/12/2002, 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOQUE. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. A mera demonstração de que o serviço foi prestado em navio estrangeiro não é capaz de demonstrar que houve uma relação negocial entre a empresa de serviços marítimos e o transportador estrangeiro, uma vez que as Notas Fiscais de prestação de serviços foram emitidas em nome de pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no país que tanto podem atuar em nome próprio quanto em nome de terceiros, residentes e domiciliados no país ou no exterior.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO DE DIVISAS. A não incidência aplicada às receitas de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior é condicionada à comprovação do efetivo ingresso de divisas no país.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de RezendeMartins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual aos PER/DCOMP de números 10414.41872.250907.1.2.04-7583, 00071.59362.270907.1.3.04-7514 e 39318.22446.301007.1.3.04-0442 (fls.03/13) através dos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, no valor original de R\$343.273,04 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), decorrente de pagamento efetuado a maior em 15/01/2003, relativo ao período de apuração de dezembro/2002, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Com o crédito alegado procura extinguir por compensação débitos relativos ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os períodos de apuração dos respectivos débitos estão discriminados no campo “Débitos Compensados” dos mencionados PER/DCOMP.

Conforme consta do despacho decisório (fls. 49) não foi homologada as compensações dos débitos declarados nos PER/DCOMP de números 00071.59362.270907.1.3.04-7514 e 39318.22446.301007.1.3.04-0442.

O sujeito passivo inconformado com a decisão apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 59), na qual, em síntese, se limita a afirmar o direito da Requerente ao crédito decorrente da não incidência da COFINS sobre a receita oriunda da prestação de serviços de reboque marítimo ao armador estrangeiro, pessoa jurídica domiciliada

ou com sede no exterior, cujo pagamento configura o ingresso de divisas no País, ainda que realizado mediante intermediação de agente/representante do transportador estrangeiro no Brasil.

Também alega que, conforme os documentos contábeis anexados à presente, demonstra que no mês de dezembro do ano calendário de 2002 efetuou diversas vendas de seu ativo imobilizado, tais como veículos e um rebocador, cuja receita, por lapso, originalmente não foi informada na linha 10 da ficha 20A da DIPJ/2003, entregue em 27/06/2003, tendo sido informada na linha 04 da ficha 20A (Receitas Isentas) da Declaração Original, sendo, posteriormente, feita a sua correta alocação através da Declaração Retificadora entregue em 29/10/2007.

A 17ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de incorpimidade procedente em parte (fls. 171), para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 10.402,05 e homologar as compensações declaradas até o montante reconhecido.

A decisão abordou os seguintes pontos principais:

1. Receitas Isentas e Exportação de Serviços:
 - O contribuinte alegou que parte de suas receitas era proveniente de prestação de serviços para armadores estrangeiros, com base na não-incidência de PIS/Cofins.
 - A decisão destacou que a não-incidência depende de comprovação documental de:
 - Prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior.
 - Ingresso de divisas no país.
 - O contribuinte não apresentou documentos suficientes (contratos, notas fiscais) que comprovassem o nexo entre os serviços prestados e o pagamento em divisas, resultando no indeferimento do pedido quanto a essas receitas.
2. Venda de Bens do Ativo Imobilizado:
 - O contribuinte justificou o aumento de vendas de ativos, apresentando notas fiscais de venda de veículos e uma lancha.
 - A análise concluiu que, embora as vendas tenham sido comprovadas, houve apuração de um valor pago a maior na Cofins, resultando em um crédito reconhecido de R\$ 10.402,05.
3. Ônus da Prova:
 - A decisão reforçou que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deve demonstrar, de forma clara e completa, a ocorrência do fato gerador do direito alegado.

O julgamento teve como confluência o acolhimento em parte do pedido, com reconhecimento de um crédito tributário limitado a R\$ 10.402,05 referente à Cofins, enquanto o restante foi indeferido por falta de comprovação documental adequada.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls 190), alegando que em ambos os casos, a Recorrente apresentou, a título exemplificativo, documentação que comprova a isenção da COFINS em relação às receitas em análise, tendo solicitado, inclusive, que os Ilmos. Julgadores da 17ª Turma DRJ/RJO convertessem o julgamento em diligência, caso assim entendessem necessário para o melhor deslinde da questão.

Por fim, requer:

“ 25. Diante do exposto, requer seja dado provimento a este recurso voluntário, tendo em vista a demonstração do recolhimento a maior da Cofins de dezembro de 2002 nestes autos, o que gerou o crédito objeto dos PER/DCOMPs 10414.41872.250907.1.2.04-7583, 00071.59362.270907.1.3.04-7514 e 39318.22446.301007.1.0-0442.

26. Caso os Ilmos. Julgadores não entendam da forma acima, requer que, tendo em vista que o acórdão retro foi proferido sem a análise da íntegra da documentação que os Ilmos. Julgadores entendiam como necessária ao deslinde da questão, seja determinada a remessa do processo à instância de origem, para que o julgamento seja convertido em diligência, de modo que os fatos alegados pela Recorrente sejam devidamente apurados, em observância ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Relatora Larissa Cássia Favaro Boldrin

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno de um pedido de restituição/compensação tributária, relacionado à declaração de receitas isentas e vendas de bens do ativo imobilizado.

Posso a análise a seguir:

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972):

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso vertente, a autoridade tributária, através do Termo de Intimação nº 139/2012 (fls.24/25), intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

"1 - Justificar o aumento de "Receitas Isentas" de R\$1.929.130,04 para R\$12.287.219,75, conforme informado na linha 4 da ficha 20A das DIPJ/2003, ano-calendário 2002, original (entregue em 27/06/2003) e retificadora (entregue em 29/10/2007), juntando ainda os documentos contábeis e fiscais que serviram de base para o ajuste realizado; 2 - Justificar o aumento de "Vendas de Bens do Ativo Permanente" de R\$0,00 para R\$788.110,00, conforme informado na linha 10 da ficha 20A das DIPJ/2003, ano-calendário 2002, original (entregue em 27/06/2003) e retificadora (entregue em 29/10/2007), juntando ainda os documentos contábeis e fiscais que serviram de base para o ajuste realizado."

Entretanto, a contribuinte solicitou dilação do prazo para apresentar os documentos comprobatórios, ocasionando a recusa por parte da autoridade competente para análise do pleito, contestando o indeferimento da presente manifestação de inconformidade.

Em relação aos valores das Receitas Isentas indicadas na DIPJ/2003 (no valor de R\$ 1.929.130,04, indicado na declaração original para R\$ 12.287.219,75, na declaração retificadora), a contribuinte alegada que se refere à receita de prestação de serviço de pessoa jurídica (serviço de reboque) domiciliada no exterior, no caso armador estrangeiro. Cita a Solução de Consulta nº 46/2012, da SRRF 8ª RF, que confirmaria o entendimento de não incidência do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que **o Recurso Voluntário embute a alegação de recolhimento a maior da Cofins** de dezembro de 2002, o que gerou o crédito objeto dos PER/DCOMPs 10414.41872.250907.1.2.04-7583, 00071.59362.270907.1.3.04-7514 e 39318.22446.301007.1.0-0442 **e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.**

Nessa linha, caberia ao Recorrente comprovar o recolhimento a maior da Cofins de dezembro de 2002. No entanto, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora em sede recursal, não houve tal comprovação.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, capazes de comprovar **o recolhimento a maior da Cofins** de dezembro de 2002, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário objeto dos PER/DCOMPs 10414.41872.250907.1.2.04-7583, 00071.59362.270907.1.3.04-7514 e 39318.22446.301007.1.0-0442.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendo não ser cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, a meu ver, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, tenho que a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin